



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

MEMORANDO 01/2017 - PREGOEIRO

Ilmo. Sr.
EDENILSON FAUSTO
D.D. Assessor Jurídico
Câmara Municipal
Nesta.

Tendo em vista a solicitação da Presidência da Câmara Municipal, quanto à elaboração da minuta do instrumento convocatório da licitação e da minuta do contrato, para realização de um processo licitatório com objetivo de **Contratação de Empresa para aquisição de combustível para veículos da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul**, segue abaixo análise:

Considerando o Projeto Básico;

Considerando os orçamentos anexos ao processo;

Considerando que a responsável pelo Setor Contábil informa que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária para realização da despesa.

Elaboramos a Minuta do Processo Licitatório, cuja modalidade a ser adotada para a licitação será o Registro de Preços, do tipo menor preço "por item", objetivando a seleção da proposta mais vantajosa **para aquisição de combustíveis para os veículos da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul**, regido pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, à Lei n.º 8.666/93, Lei Complementar N.º 147/2014 e demais legislações aplicáveis, bem como as normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação e considerando o Decreto Federal n.º 3.931/2001 e a Resolução n.º 07/2015, de 22 de setembro de 2015, que Regulamenta Registro de Preço na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul;

Tal modalidade foi escolhida por ser a mais adequada ao objeto a ser adquirido.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

O Pregoeiro e Equipe de Apoio, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 49, Inciso II e III da Lei Complementar 123/2006 e alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014, justifica a não aplicação de Licitação Exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos do Art. 48 Inciso I da LC 123/2006 e alterações promovidas pela LC 147/2014, devido ao fato de que após pesquisa de mercado, foi verificado que não houveram fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

- LEI COMPLEMENTAR 147/2014

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Diante do acima exposto, encaminhamos a Minuta para análise e parecer.

Laranjeiras do Sul, 31 de janeiro de 2017.


JOEL CÉSAR DE ALMEIDA
Pregoeiro